

---

**PROCESSO** : TC/7007/2022  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde  
**NATUREZA** : 071 – Recurso de Reconsideração  
**INTERESSADA** : Antônia Stela Santana de Oliveira  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1086/2023  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

### **ACÓRDÃO TC 648 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 38.836 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/7875/2020. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume Decisão TC nº 38.836 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/7875/2020, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2023.

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Conselheiro Presidente em exercício

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**  
Relator

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos do **Processo TC/007007/2022** de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, Antônia Stela Santana de Oliveira, Decisão TC nº 38.836 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/7875/2020.

A Decisão Originária do Processo 7875/2020 referente ao Auto de Infração nº 30/2020, voltou pela legalidade e manutenção do auto de infração, conseqüentemente pela regularidade da multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao mês de janeiro/2020.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 02/07), a Recorrente aventa, preliminarmente, a nulidade do auto de infração ante a ocorrência dos efeitos da decadência e, no mérito, a suposta verificação de problemas técnicos no sistema de TI quando da entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal (informe de execução orçamentária e financeira), referente a janeiro/2020. No mérito, reafirma a ausência de dolo ou má-fé no descumprimento das obrigações, bem assim a ausência de dano ao erário, aduzindo que a entrega extemporânea dos informes decorreu da falta de estruturação dos sistemas contábeis, pugnando, ao fim, pela exclusão da multa administrativa.

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer nº 466/2022 de fls. 12/17, deste processo materializado, concluiu pela **ADMISSIBILIDADE** do presente recurso, tendo vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto.

No Parecer Jurídico de fls. 22/27 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pela procedência recursal, acatando a prejudicial de decadência suscitada em função da inobservância do prazo de 05 dias estabelecido no art. 118, §1º do Regimento Interno. Este parecer foi devidamente aprovado pela Coordenadora Jurídica (fls. 28).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 1086/2023 (fls. 31/38), discordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica, pontuando que inexistente ocorrência de decadência, posto que o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno trata-se de prazo impróprio e sua inobservância não gera consequências no desfecho do feito. No mérito opinou pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, devendo ser mantida a Decisão que imputou multa ao recorrente.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, Antônia Stela Santana de Oliveira, Decisão TC nº 38.836 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/7875/2020.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192, 193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, voltou pela legalidade e manutenção do auto de infração, conseqüentemente pela regularidade da multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao mês de janeiro/2020.

#### **1. Preliminar de nulidade**

Em síntese, a recorrente suscita preliminar de nulidade em razão da desobediência do prazo de lavratura do auto de infração.

Em relação a decadência, sustenta o ora jurisdicionado que “de acordo com o art. 118, § 1º, do Regimento Interno, este TCE tinha até 09/03/2020 (segunda-feira) para lavrar o respectivo auto, o que, entretanto, apenas aconteceu em 20/08/2020.”

Apesar dos argumentos lançados pela Recorrida, verifica-se que no julgamento do Processo TC 002722/2020, esta Corte de Contar, ao analisar matéria similar, decidiu que:

**Conforme alega a recorrente, apesar da lavratura do auto de infração, e conseqüente encaminhamento ter sido extemporânea, constata-se que o referido prazo deve ser considerado “impróprio”, já que o seu descumprimento se traduz em mera irregularidade, não acarretando uma eventual nulidade. Dessa forma, tem-se que o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias pela Administração não implica em nulidade com o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Sendo assim, não há que se falar no acolhimento da preliminar requerida. (grifou-se)**

Por todo o exposto, inexistente ocorrência da decadência apontada, haja vista o entendimento exposto no Acórdão TC nº 432 - Segunda Câmara, no qual considerou o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno como “*impróprio*”.

Ademais, vale ainda mencionar que as infrações tributárias possuem procedimento específico para o processamento de auto de infração, não cabendo, a nosso ver, a analogia do Direito Tributário Nacional, que expressamente prevê a extinção da obrigação tributária em caso de inércia Administrativa no lançamento de tributo dentro do prazo legal.

Além disso, é indubitável que a eventual aplicação da Lei 5.172/66 violaria o princípio da legalidade ante a ausência de previsão legal específica e aplicável para o reconhecimento da prescrição administrativa, devendo prevalecer a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

O referido entendimento está em consonância à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim sendo, entendemos que a prescrição punitiva, no caso em tela, obedece aos ditames do prazo quinquenal disposto art. 69, da Lei Orgânica nº 205/2011, desta Corte de Contas, e, não havendo o transcurso de desse lapso, não tendo deixado o TCE/SE de promover atos ou impulsos processuais por tempo elástico, opinamos pelo afastamento da prescrição da lavratura do auto de infração.

Registre-se, aliás, que a própria COJUR, em outra oportunidade recente, igualmente chancelado pela Chefia Superior, sem qualquer ressalva, já tinha exarado parecer nos autos TC 001407/2019 convergindo ao entendimento acima esposado, sendo aquele caso análogo a este.

Deste modo, não se vislumbra a ocorrência de prescrição ou qualquer outro impeditivo que justifique o afastamento da apreciação de mérito.

## **2. No Mérito**

No mérito, vale dizer que a recorrente se restringe a negar as conclusões consignadas, utilizando-se, em repetição, os mesmos argumentos já apreciados. Nesse aspecto observa-se a impossibilidade de que a simples irresignação, desprovida de elementos mínimos, autorize a reforma ou anulação das decisões açoitadas.

Dessa forma, acolho os fundamentos de fato e de direito contido no parecer do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 38.836 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/7875/2020, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

**CONSIDERANDO** os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22/11/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, Antônia Stela Santana de Oliveira, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 38.836 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/7875/2020.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**



**PROCESSO TC/007007/2022**

**ACÓRDÃO TC 648 SEGUNDA CÂMARA**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
em Aracaju, **06 de dezembro de 2023**.

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Conselheiro Presidente em exercício**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**  
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**